

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto-lei n.º 32:864

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do referido empréstimo Consolidado 4 1/2 por cento, 1933, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos parágrafos do mesmo artigo, e, designadamente e desde logo, aqueles cujo cupão de 1 de Setembro de 1943 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da declaração para reembolso, formulado e instruída nos termos dos referidos parágrafos do mesmo artigo 2.º

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 463:580.000\$ o empréstimo Consolidado de 3 por cento, 1942, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, e aumentado pelo decreto-lei n.º 32:673, de 19 de Fevereiro do ano corrente, pelo que o total do referido empréstimo passará a ser de 1.936:874.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral correspondente às 16.ª, 17.ª, 18.ª, 19.ª e 20.ª séries.

§ único. Na emissão daquele capital a Junta do Crédito Público promoverá o necessário para completar a 15.ª série do Consolidado de 3 por cento, 1942, no total correspondente de 100:000.000\$.

Art. 5.º Os títulos das séries criadas por este diploma, no total de 463:580.000\$, gozarão das mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas, e vencerão juro igual, com o primeiro vencimento em 1 de Novembro do corrente ano, correspondendo por isso este primeiro cupão apenas a dois meses de juro.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao desdobramento da respectiva obrigação geral representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e de 10 obrigações, na proporção que fôr mais conveniente.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo Consolidado 4 1/2 por cento, 1933, será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 1 de Setembro de 1943, a quantia de 1.000\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá ser feito por intermédio da conta de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão, a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 1 de Setembro próximo futuro, títulos provisórios do Consolidado de 3 por cento, 1942, de 1 e 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos, com quatro cupões, mas o primeiro referido a dois meses de juro.

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei, e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remissão, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Sendo necessário tornar extensivos às colónias os decretos n.ºs 23:340, de 12 de Dezembro de 1933, e 25:116, de 12 de Março de 1935, e o decreto-lei n.º 31:946, de 31 de Março de 1942;

Convindo afastar das assembleas gerais dos sindicatos a discussão e resolução de assuntos que possam suscitar paixões ou provocar debates inconvenientes ao prestígio e aos interesses superiores desses organismos corporativos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor no Império Colonial Português os decretos n.ºs 23:340, de 12 de Dezembro de 1933, e 25:116, de 12 de Março de 1935, e o decreto-lei n.º 31:946, de 31 de Março de 1942.

§ 1.º A referência que no decreto n.º 25:116 se faz ao *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, considera-se feita ao *Boletim Oficial* da colónia.

§ 2.º A nomeação das comissões administrativas de que trata o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:946 competirá ao respectivo governador geral (ou de colónia), mas só em relação aos cargos electivos, e é extensiva aos conselhos gerais.

Art. 2.º Em cada sindicato haverá, com funções directivas, um conselho geral, composto por um presidente, nomeado pelo governador, três vogais e um secretário com voto.

§ único. Dois dos vogais serão eleitos pela assemblea geral de entre os sócios hábeis. O outro vogal, assim como o secretário, serão designados pelos presidentes das direcções das secções (se as houver em número de duas ou mais) de entre êles ou de entre os sócios hábeis das secções representadas.

Não havendo acôrdo entre os presidentes, ou se nenhuma secção existir, a assemblea geral elegerá também este vogal e o secretário; e se houver apenas uma secção, será representada pelo seu presidente, e a assemblea geral elegerá o secretário nos mesmos termos estabelecidos para os vogais.

Art. 3.º As funções do conselho duram pelo tempo de três anos, renováveis uma só vez por igual período, são gratuitas e não podem ser delegadas.

§ 1.º O presidente tem voto próprio e o de desempate, quando necessário.

§ 2.º Na falta e nos impedimentos e ausências do presidente será o cargo desempenhado pelo vogal mais idoso.

Art. 4.º A eleição de que trata o § único do artigo 2.º realizar-se-á até ao fim de Janeiro e só será válida depois de sancionada pelo governo da colónia.

§ único. No caso de escusa da respectiva sanção, relativamente a todos ou a alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 5.º Ao conselho geral competirá:

1.º Aplicar as sanções de suspensão até seis meses e de expulsão dos sócios;

2.º Decidir os recursos interpostos das sanções aplicadas pela direcção;

3.º Admitir sócios;

4.º Requerer a convocação extraordinária da assemblea geral;

5.º Estudar e propor à assemblea geral as medidas que julgar convenientes para a prosperidade do sindicato e melhoria da situação profissional dos sócios;

6.º Representar o sindicato em juízo e fora dêle e em todos os actos officiais de representação pública a que êle possa concorrer ou para que fôr convidado;

7.º Tomar em nome do sindicato os compromissos que entender necessários, não devendo porém em nenhuma circunstância assumir, sem aprovação da assemblea geral, obrigações que ultrapassem o período do seu mandato;

8.º Estudar e resolver tudo o concernente ao exercício das funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos, aos assuntos que se prendam com as profissões representadas pelo sindicato, à elaboração e assinatura de contratos colectivos de trabalho, ao desempenho das funções atribuídas ao sindicato pelo Regimento das Corporações, à organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo, ao cumprimento das leis de protecção ao trabalho, sua duração máxima, salários, descanso semanal e reparação de desastres de natureza profissional, à defesa dos interesses profissionais dos sócios, nos seus aspectos moral, económico e social, à criação de instituições de previdência, à colocação dos desempregados e à orientação, publicação e desenvolvimento de um órgão de imprensa destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais dos associados.

Art. 6.º Os membros do conselho geral são solidários em todos os seus actos e, em especial, na responsabilidade para com o sindicato pelos que lhe sejam prejudiciais.

§ único. Os que votarem contra uma deliberação ou que, não tendo assistido a ela, protestarem na sessão seguinte ficam isentos de responsabilidade.

Art. 7.º O conselho só poderá funcionar estando presente a maioria dos seus componentes.

§ 1.º As deliberações só terão validade quando tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2.º O conselho elaborará um relatório anual nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Portaria n.º 10:420

Considerando a conveniência de subordinar a regras comuns a organização sindicalista das colónias, elaborando-se para êsse efeito um modelo de estatutos adoptável por todos os Sindicatos, embora sujeito, como é natural, às correcções que as condições especiais e muito variáveis das colónias aconselharem;

Considerando a necessidade de serem fixados salários mínimos aos empregados sindicalizados e de serem excluídas das profissões comerciais e industriais as mulheres que, pelo seu estado civil ou situação económica, não careçam nem devam empregar-se nessas actividades;

Considerando que é justo conceder aos sindicalizados o direito a gozar um período anual de férias com todos os salários ou honorários habituais, e bem assim o direito a virem à metrópole por motivo de doença grave ou depois de uma demorada permanência nas colónias,

conforme está estabelecido para os funcionários públicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 10.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o seguinte:

I — Que se adopte nas colónias o modelo dos Estatutos dos Sindicatos Nacionais a constituir nas colónias abaixo transcrito e que faz parte integrante desta portaria;

II — Que os governadores gerais ou de colónia fixem em portaria, em seguida à respectiva organização sindical, os salários mínimos dos ramos profissionais sindicalizados, os quais, no caso de haver contrato colectivo de trabalho, não podem ser inferiores, relativamente a cada ramo, ao que no contrato estiver estipulado;

III — Que não possam exercer quaisquer profissões remuneradas no comércio ou na indústria:

a) As mulheres casadas e as solteiras que vivam em companhia dos pais (em comunidade ou não de economia doméstica), nos casos em que o marido ou os pais tenham vencimento ou outros rendimentos superiores a uma quantia que o governador geral (ou de colónia) fixará em portaria;

b) As viúvas ou divorciadas que não tenham filhos legalmente a seu cargo, não vivam em economia doméstica independente e tenham rendimentos superiores aos que o governador fixará em portaria.

IV — Que os governadores gerais ou de colónia estabeleçam em portaria os períodos de tempo e as condições em que os sindicalizados terão direito a vir à metrópole, com vencimentos e passagens por conta dos patrões, e a gozar férias anuais, também com todos os vencimentos, devendo orientar-se o mais possível pela legislação vigente nessa matéria para os funcionários dos corpos administrativos;

V — Que nas colónias de governo geral os Sindicatos organizem as secções por distritos administrativos, abrangendo todos os empregados do comércio e da indústria residentes na área do distrito e tendo as suas sedes na capital do distrito, excepção feita da que fôr sede do governo geral, porque nessa não funcionará qualquer secção.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 22 de Junho de 1943. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

(Modelo)

Estatutos do Sindicato Nacional dos ... da colónia de ...

#### CAPITULO I

##### Organização, atribuições e fins

Artigo 1.º E constituído na colónia de ... com sede em ... (capital da colónia), o Sindicato Nacional dos ..., regendo-se pelos presentes Estatutos, nos termos e com inteira obediência aos decretos-leis n.ºs 23:048 e 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e 27:552, de 5 de Março de 1937.

Art. 2.º O Sindicato é um organismo de carácter corporativo, com personalidade jurídica, podendo como tal demandar e ser demandado, que representa todos os elementos profissionais que dentro da colónia trabalhem no ramo ..., tutelando os seus interesses perante o Estado e outros organismos corporativos e entidades particulares.

§ 1.º Entende-se por empregado do ... o indivíduo do sexo masculino ou feminino que exerça em empresas ... qualquer das seguintes profissões: ...

§ 2.º Quando se verificar que diminuiu o número de associados previsto pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:050, operar-se-á de jure a dissolução do Sindicato.

Art. 3.º O Sindicato exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional, subordinando, em colaboração com o governo da colónia, os seus interesses aos interesses económicos da colónia,